CANTELE DO PARAMITO

Trefeitura do Nuncia de 1.980

Oficio A. J. L. n.º 31/80

RECEBIDO EM D.L. Em<u>131 DZ 180</u> às <u>17:45</u>horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que cria e determina as características básicas das zonas de uso Z17 e Z18; cria e altera perímetros de zonas de uso; altera dispositivos para os Corredores de Uso Especial Z8-CR1, Z8-CR4 e Z8-CR5; cria o Corredor de Uso Especial Z8-CR6; enquadra logradouros públicos como corredores de uso especial, e dá outras providências.

Diante do relevante interesse público que a ma téria representa, solicito que à votação do projeto seja im primido caráter de urgência por essa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

13/02/80

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Quadros nºs 2E, 5H e 8H e mapas nºs 221-11-0541 a 221-11-0558,221-11-0547/A e 221-11-0547/B

À Sua Excelência o Senhor Doutor Eurípedes Sales
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/vto

13 02 80

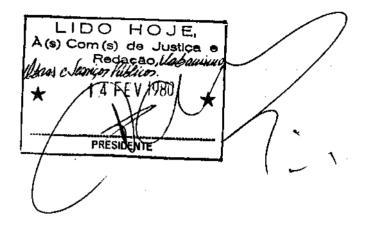
7.30



THEREZA DE SUS COMMON BARRIOS

PROJETO DE LEI NO ...

3/80



REVISÃO 1 4 FEV 1980 PLEN. 3 Cria e determina as características básicas das zonas de uso Z17 e Z18; cria e altera perímetros de zonas de uso; altera dispositivos para os Corredores de Uso Especial Z8-CR1, Z8-CR4 e Z8-CR5; cria o Corredor de Uso Especial Z8-CR6; enquadra logra douros públicos como corredores de uso especial, e dá outras providên—cias.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 19 - Ficam instituídas, representadas por siglas, com suas características básicas, as seguintes zonas de uso:



I - Z17: uso predominantemente residencial, sen
 do permitido comércio e serviços de âmbito local;

II - Z18: uso predominantemente residencial, sen do permitido comércio e serviços de âmbito local e diversificados.

Art. 29 - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento do lote, bem como as categorias de uso permitidas nas zonas de uso Z17 e Z18, ora instituídas, são aquelas constantes do Quadro nº 2E, anexo a esta lei, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de de zembro de 1973.

§ 19 - O gabarito máximo de altura das edificações, nas zonas de uso Z17 e Z18, referidas neste artigo, se rá de 25m (vinte e cinco metros), não ultrapassando, em qualquer caso, o número máximo de 8 (oito) pavimentos, excluídos os pavimentos em subsolo destinados a estacionamento de veículos.

§ 29 - Nas zonas de uso Z17 e Z18, a categoria de uso R3 poderá adotar o coeficiente de aproveitamento do 10 te até 2 (dois), desde que sejam atendidas as disposições do artigo 24 da Lei nº 7.805, de 19 de novembro de 1972, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, e res salvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de de zembro de 1973.

§ 39 - Nos casos em que a zona de uso Z17 for lindeira à zona de uso Z1 e o limite entre as zonas passar pe lo interior da quadra, através de segmentos ou de viela sani-

ilai Lepialativo



tária, os lotes da zona Z17 deverão prever uma faixa "non aedificandi" de 25m (vinte e cinco metros) de largura, traçada e medida paralelamente ao limite entre zonas de uso, que deverá ser obrigatoriamente arborizada.

§ 49 - Os lotes caracterizados como núcleos comerciais em planos de loteamento aprovados pela Prefeitura ficam enquadrados na zona de uso Z18, sendo que as edificações disporão de, no máximo, 3 (três) pavimentos, incluindo o pavimento térreo e não poderão ultrapassar o gabarito máximo de altura de 10m (dez metros), sem prejuízo do número de pavimentos, excluídos os pavimentos em subsolo destinados a estacionamento de veículos, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 3º - Nas zonas de uso Z17 e Z18, ora cria das, serão permitidas edificações destinadas a estacionamento de veículos, desde que sejam atendidas as seguintes disposições:

I - O dimensionamento do lote, a taxa de ocupa ção e o coeficiente de aproveitamento são os mesmos aplicados à zona de uso Z17, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973;

II - Recuos mínimos de frente e de fundo de 6m (seis metros) e recuos laterais de 3m (três metros) de ambos os lados, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei no... 8.001, de 24 de dezembro de 1973;

III - O gabarito máximo da edificação será
25m (vinte e cinco metros), em qualquer ponto do terreno.





THEREZA DE JE SUS CORRAL BARRIOS
Oficial Lagislativo

Art. 49 - Fica instituída, representada pela sigla Z8-069, a zona de uso especial, delimitada pelo perímetro descrito no Quadro nº 8H, anexo, com características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como categorias de uso permitidas constantes do Quadro nº 5D anexo à Lei nº 8.766, de 22 de agosto de 1.978, e assinalado nos mapas nºs 221-11-0541 e 221-11-0542, anexos a esta lei.

Art. 50 - Fica instituída, representada pela sigla Z8-070, a zona de uso especial, delimitada pelo perímetro descrito no Quadro no 8H, anexo, com características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como categorias de uso permitidas constantes do Quadro no 5H e assinalado nos mapas nos 221-11-0547 e 221-11-0547/B, anexos.

Art. 60 - O perímetro da zona de uso Z1-009 , constante do Quadro nº 8A da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, fica alterado, conforme descrito no Quadro nº 8H e assinalado nos mapas nºs 221-11-0543 e 221-11-0547, anexos.

Art. 7º - O perimetro da zona de uso Z1-010, constante do artigo 13 da Lei nº 8.767, de 22 de agosto de 1978, fica alterado, conforme descrito no Quadro nº 8H e assinalado no mapa nº 221-11-0547, anexos.

Art. 8º - Fica alterado o perímetro da zona de uso Z1-014, constante do Quadro nº 8C, integrante da Lei nº 8.769, de 31 de agosto de 1978, conforme nova descrição no Quadro nº 8H e assinalado nos mapas nºs 221-11-0547 e 221-11-0550, anexos.

Art. 99 - Fica alterado o perímetro da zona de

ficial Legistativo



uso Z1-021, constante do Quadro nº 8B, integrante da Lei nº.. 8.328, de 2 de dezembro de 1975, conforme nova descrição no Quadro nº 8H e assinalado nos mapas nºs 221-11-0551 e 221-11-0553, anexos.

Art. 10 - Fica alterado o perímetro da zona de uso Z1-022, constante do Quadro nº 8A, integrante da Lei nº.. 8.001, de 24 de dezembro de 1973, conforme nova descrição no Quadro nº 8H e assinalado nos mapas nºs 221-11-0551, 221-11-0552 e 221-11-0553, anexos.

Art. 11 - Fica alterado o perímetro da zona de uso Z3-113, constante do Quadro nº 8A da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, conforme nova descrição no Quadro nº 8H e assinalado nos mapas nºs 221-11-0556 e 221-11-0557, anexos.

Art. 12 - Ficam enquadradas na zona de uso Z3, as áreas delimitadas pelos perímetros Z3-249 e Z3-250, descritos no Quadro nº 8H e assinalados nos mapas nºs 221-11-0546, 221-11-0547 e 221-11-0550, anexos.

Art. 13 - Ficam alterados os perímetros das zonas de uso Z4-020, Z4-033, Z4-059 e Z4-066, constantes do Quadro nº 8A da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, conforme novas descrições no Quadro nº 8H e assinalados nos mapas nºs 221-11-0543, 221-11-0545, 221-11-0549 e 221-11-0550, anexos.

Art. 14 - Fica enquadrada na zona de uso Z6, a área delimitada pelo perímetro Z6-063, descrito no Quadro nº 8H e assinalado no mapa nº 221-11-0557, anexos.

Art. 15 - Fica enquadrada na zona de uso Z10,



a área delimitada pelo perímetro Z10-005, descrito no Quadro nº 8H e assinalado no mapa nº 221-11-0548, anexos.

Art. 16 - A Quadra nº 412 do Setor Fiscal 095 da Planta Genérica de Valores fica excluída do perímetro da zona de uso Z16-002, passando a integrar o perímetro da zona de uso Z11-023.

Art. 17 - Fica enquadrada na zona de uso Z17, a área delimitada pelo perímetro Z17-001, descrito no Quadro nº 8H e assinalado no mapa nº 221-11-0552, anexos.

Art. 18 - Ficam enquadradas na zona de uso Z18, as áreas delimitadas pelos perímetros Z18-001, Z18-002, Z18-003 e Z18-004, descritos no Quadro nº 8H e assinalados nos ma pas nºs 221-11-0547, 221-11-0547/A, 221-11-0551 e 221-11-0553, anexos.

Art. 19 - O Corredor de Uso Especial Z8-CR1 fi ca subdividido em dois tipos: Z8-CR1-I e Z8-CR1-II.

 $\$ 10 - Ao Corredor de Uso Especial Z8-CR1-I \underline{a} plicam-se as seguintes disposições:

I - A categoria de uso R1 é permitida como uso conforme;

II - Os seguintes estabelecimentos e atividades são permitidos, desde que atendam às disposições do item IV:

a) escritórios administrativos, sem operação de venda de mercadoria de: firmas, empresas, representação, publicidade e propaganda; agências bancárias, de câmbio e de turismo; escritórios de: financeiras, imobiliárias e departamentos imobiliários de empresas construtoras, corretoras de imóveis, corretoras de seguros, administradoras de bens e in-



corporadoras; escritórios e consultórios de: profissionais liberais, planejamento, projetos, auditoria, consultoria e assessoria, consulados e representações diplomáticas; estúdios fotográficos, galerias de artes plásticas;

- b) museus;
- c) estacionamentos de veículos;

III - Para a categoria de uso R1, as caracterís ticas de dimensionamento do lote, recuos, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento são os mesmos aplicados à zona de uso Z1, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973:

IV - Os estabelecimentos e atividades constantes do item II atenderão aos seguintes requisitos:

- a) as atividades constantes da alínea "a" do item II poderão se instalar em edificações lindeiras aos logradouros enquadrados como Corredor de Uso Especial Z8-CR1, desde que seja atendida a reserva de 1 (uma) vaga de estacionamento de veículos para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área construída;
- b) para a atividade "museu" constante da <u>a</u> línea "b" do item II, deverá ser prevista a reserva de 1 (uma) vaga de estacionamento de veículos para cada 15m² (quinze me tros quadrados) de área construída;
- c) não havendo no imóvel disponibilidade de área para atendimento das exigências de vagas de estacionamen to constantes das alíneas "a" e "b" deste item, poderá ser utilizado outro imóvel à distância máxima de 200m (duzentos me



tros), mediante vinculação com o uso a ser instalado, desde que este imóvel esteja localizado em zona de uso onde a atividade "estacionamento" seja permitida;

d) as atividades e estabelecimentos rela—
cionados nas alíneas "a" e "b" do item II poderão ser instala
dos em edificações regularmente existentes anteriormente à da
ta desta lei, desde que sejam atendidas as disposições das alíneas "a", "b" e "c" deste item, conforme o caso;

e) as atividades regularmente instaladas em edificações lindeiras ao Corredor de Uso Especial Z8-CR1, anteriormente à data de publicação desta lei, deverão atender às disposições das alíneas "a", "b" e "c" deste item, quando hou ver reforma com ampliação de área construída, que ultrapasse o limite previsto no item IV do artigo 559 da Lei no 8.266, de 20 de junho de 1975;

f) as novas edificações a serem construídas nos logradouros enquadrados como Corredor de Uso Especial Z8-CRl e destinadas à instalação dos usos constantes das alíneas "a" e "b" do item II, deverão atender às seguintes disposições:

l - o dimensionamento do lote, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os mesmos <u>a</u> plicados à zona de uso Zl, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973;

2 - as edificações deverão observar recuos mínimos de frente e de fundo de 6m (seis metros) e recuo lateral de 3m (três metros) de apenas um dos lados, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezempro



de 1973;

3 - as edificações disporão de, no máximo, 2 (dois) pavimentos acima do nível do logradouro público, incluindo o pavimento térreo e mezaninos;

4 - o gabarito máximo das edificações , sem prejuízo do número máximo de pavimentos, será de 10m (dez metros), em qualquer ponto do terreno;

5 - a area do recuo de frente dos lotes deverá ser obrigatoriamente ajardinada e arborizada, podendo ser utilizada para o estacionamento de veículos, desde que receba tratamento compatível com o ajardinamento e arborização, a ser regulamentado pelo Executivo;

g) nas reformas com ampliação de área construída, apenas as partes novas deverão atender as exigências da alínea "f" deste item, não se aplicando as disposições do item IV do artigo 559 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975;

h) as edificações destinadas à atividade "estacionamento de veículos", constante da alínea "c" do item II, deverão atender às seguintes disposições:

l - o dimensionamento do lote e a taxa de ocupação são os mesmos aplicados à zona de uso Zl, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973;

2 - recuos mínimos de frente e de fundo de 6m (seis metros) e recuos laterais de 3m (três metros) de ambos os lados, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973;

TRRAL BARRIUS



3 - o gabarito máximo da edificação se rá de 10m (dez metros), em qualquer ponto do terreno, podendo ser utilizado o coeficiente de aproveitamento do lote igual a 2 (dois);

i) nos lotes lindeiros ao Corredor de Uso Especial Z8-CR1, a faixa "non aedificandi", definida no item II do artigo 22 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973,po derá ser ocupada por estacionamento de veículos no subsolo, desde que sejam obedecidos os seguintes requisitos:

l - seja ocupada pelo estacionamento somente a metade da faixa "non aedificandi", contida entre a li nha que a limita da faixa do corredor e a linha equidistante da mesma e da divisa de fundo do lote;

2 - a superfície da faixa "non aedificandi" seja arborizada e ajardinada, podendo ser utilizada para estacionamento de veículos.

 $\$ 20 - Ao Corredor de Uso Especial Z8-CR1-II , aplicam-se as seguintes disposições:

I - A categoria de uso Rl é permitida como uso conforme, atendido o item III do parágrafo anterior;

II - Os seguintes estabelecimentos e atividades são permitidos, desde que atendam às disposições do item IV do parágrafo anterior:

a) escritórios administrativos, sem operação de venda de mercadoria de: firmas, empresas, representação, publicidade e propaganda; agências de turismo; escritórios e consultórios de: profissionais liberais, planejamento,



projetos, auditoria, consultoria e assessoria, consulados e representações diplomáticas;

- b) museus;
- c) estacionamento de veículos.

§ 39 - No Corredor de Uso Especial Z8-CR1-II,se rá permitida como publicidade externa a colocação de apenas 1 (um) anúncio indicativo, com área máxima de 1m² (um metro qua drado), desde que não seja luminoso ou iluminado, sendo vedada, também, a utilização de holofotes para iluminação externa.

Art. 20 - Os lotes incluídos no Corredor de Uso Especial Z8-CR1 não poderão ter acesso por outro logradouro público a mais de 20m (vinte metros), medidos a partir do
alinhamento do logradouro que define o Corredor; toda a ex
tensão do alinhamento pelo qual não seja permitido o acesso,
será obrigatoriamente fechada, por muro, mureta ou gradil,com
altura mínima de 1,50m (um metro e meio).

Parágrafo único - Quando o Corredor de Uso Especial Z8-CRl for limite de diferentes zonas de uso, aos lotes lindeiros ao Corredor e pertencentes à zona de uso menos
restritiva, não se aplicam as disposições do "caput" deste artigo.

Art. 21 - No Corredor de Uso Especial . Z8-CR4, as características de dimensionamento do lote, recuos, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento, bem como as cate gorias de uso permitidas, são aquelas estabelecidas para a zona de uso lindeira, devendo ser atendidas, ainda, as seguintes disposições:

I - As categorias de uso C2, C3, S2, S3, E2, E3, I2 e I3, somente serão permitidas nos lotes lindeiros ao Corredor quando:

a) os acessos de veículos aos lotes sejam feitos por outra via oficial de circulação, a uma distância <u>i</u>

Oficial Legislativo



gual ou superior a 20m (vinte metros) do alinhamento do logra douro que constitui o Corredor, e toda a extensão do alinha—mento pelo qual não seja permitido o acesso será obrigatoriamente fechada, por muro, mureta ou gradil, com altura mínima de 1,50m (um metro e meio);

b) o lote lindeiro ao Corredor Z8-CR4 tiver no mínimo 70m (setenta metros) de testada e ao longo do <u>a</u>
linhamento seja aberta uma via local com largura mínima de 9m
(nove metros), dos quais 7m (sete metros) de leito carroçável
e 2m (dois metros) de calçada, contados a partir do alinhamen
to existente;

II - As atividades constantes das subcategorias C2.1, C2.2, C2.5, C2.9, S2.1 e S2.7 do Quadro nº 7 do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, e as do Decreto nº 14.789, de 6 de dezembro de 1977, não precisarão atender as disposições das alíneas "a" e "b" do item I, podendo ter acesso direto ao logradouro classificado como Corredor Z8-CR4;

III - Nos trechos em que o logradouro enquadrado como Corredor Z8-CR4 for lindeiro à zona de uso Z1, aos lotes lindeiros ao Corredor Z8-CR4 e pertencentes à zona de uso Z1 aplicam-se apenas as disposições e exigências do Corredor Z8-CR1-I.

Art. 22 - O Corredor de Uso Especial Z8-CR5, criado pela Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, passa a ter as seguintes características básicas: Z8-CR5 - uso predo minantemente residencial, de densidade demográfica baixa.

Art. 23 - São considerados como integrantes do

iciał Lacislativo



Corredor de Uso Especial Z8-CR5 os lotes ou a parte dos lotes lindeiros aos logradouros públicos enquadrados como Corre dor Z8-CR5, em faixas de 40m (quarenta metros), traçadas e me didas paralelamente aos alinhamentos do respectivo logradouro público.

Paragrafo único - Quando a profundidade do lote for superior à faixa de 40m (quarenta metros), aplicam-se as seguintes disposições:

- a) o recuo de fundo é medido considerando-se co mo fundo de lote a linha que limita a faixa do Corredor;
- b) a parte do lote que exceder à faixa do Corredor será gravada com servidão "non aedificandi", em toda a
 sua extensão, devidamente transcrita e averbada no competente
 Registro de Imóveis, podendo a referida parte ser considerada
 para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, mas não considerada para o cálculo da taxa de ocupação;
- c) se a parte do lote excedente à faixa do Corredor apresentar área e dimensões iguais ou superiores aos minimos exigidos por lei para área mínima do lote, essa parte excedente será desdobrada como novo lote, o qual passará a integrar a zona de uso lindeira.

Art. 24 - Aos logradouros classificados como Corredor de Uso Especial Z8-CR5 aplicam-se as seguintes disposições:

I - Os lotes lindeiros ao Corredor, e pertencentes à zona de uso Zl, deverão atender as seguintes exigências:



a) as características de dimensionamento do lote, os recuos, a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e as categorias de uso permitidas, são os mesmos a plicados à zona de uso Z17, criada por esta lei, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973;

 b) o gabarito máximo das edificações não poderá ultrapassar a 12m (doze metros) de altura;

II - Os lotes lindeiros ao Corredor, e pertencentes às zonas de uso Z2, Z17 e Z18, deverão atender as sequintes exigências: as características de dimensionamento do lote, os recuos, a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e as categorias de uso permitidas, são os mesmos aplicados à zona de uso Z17, criada por esta lei, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973;

III - Os lotes lindeiros ao Corredor, e pertencentes às zonas de uso Z3, Z4, Z10 e Z12, deverão atender as seguintes exigências:

- a) as características de dimensionamento do lote, os recuos e as categorias de uso permitidas são os mesmos aplicados à zona de uso Z17, criada por esta lei;
- b) o coeficiente de aproveitamento dos lo tes poderá chegar a 4 (quatro), com taxa de ocupação igual a 0,5 (meio);
- c) o gabarito máximo das edificações não poderá ultrapassar a 34m (trinta e quatro metros) de altura.



Art. 25 - Fica enquadrado na zona de uso especial Z8, a que se refere a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, o Corredor de Uso Especial representado pela sigla Z8-CR6 e com as seguintes características básicas: Z8-CR6 - uso predominantemente residencial, de densidade demográfica média baixa.

Art. 26 - Os lotes lindeiros aos logradouros classificados como Corredor de Uso Especial Z8-CR6, deverão <u>a</u> tender as seguintes disposições:

I - Nos lotes de ambos os lados do logradouro enquadrado como Corredor Z8-CR6, e pertencentes à zona de uso Z1, são permitidas como uso conforme as categorias de uso R1, R3 e a atividade "estacionamento de veículos", respeitado, para as edificações, o gabarito máximo de 12m (doze metros) de altura;

II - Quando o Corredor de Uso Especial Z8-CR6 for lindeiro a uma zona de uso Z1 e a qualquer outra zona de uso, os lotes pertencentes à zona de uso Z1 permanecerão como tal, e os lotes pertencentes às demais zonas de uso deverão a tender as disposições do item I deste artigo;

III - As características de dimensionamento do lote, os recuos, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento, são os mesmos aplicados à zona de uso Z17, criáda por esta lei, ressalvado o disposto no artigo 39 da Lei nº... 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 27 - Aplicam-se aos lotes lindeiros aos logradouros públicos enquadrados como Corredor de Uso Espe-



cial Z8-CR5 e Z8-CR6 as disposições do artigo 20 desta lei.

Art. 28 - Os logradouros públicos enquadrados como Z8-CR1 no Quadro nº 8A da Lei nº 8.001, de 24 de dezem bro de 1973, passam a ser enquadrados como Z8-CR1-I, acrescem tados, no citado Quadro, os seguintes logradouros públicos:

1. CORREDOR Z8-CR1-I:

RUA LEÃO XIII - Entre Avenida Casa Verde e Rua Sóror Angélica.

RUA MONTE PASCAL - Entre Rua Belmonte e Rua Brigadeiro Gavião Peixoto.

RUA BRIGADEIRO GAVIÃO PEIXOTO - Entre Rua Monte Pascal e Rua Guaraicanga.

AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO - Entre Avenida Arruda Botelho e Rua Castro Delgado. AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO - Entre Rua Miralta e Praça Arcipreste Anselmo de Oliveira.

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS - Entre Praça Arcipreste Anselmo de Oliveira e Avenida dos Semaneiros.

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS - Entre Rua Professor Muniz e Avenida Professor Frederico Herman Júnior.

RUA SAPETUBA - Entre Avenida Caxingui e Avenida Professor Francisco Morato.

RUA ALVARENGA - Entre Rua Reação e Avenida Professor Francisco Morato.



AVENIDA INDIANÓPOLIS - Entre Avenida Rubem Berta e Rua Botuí.

AVENIDA DOS BANDEIRANTES - Entre Viaduto João Julião da Costa Aguiar e Avenida Jabaquara.

AVENIDA VEREADOR JØSÉ DINIZ - Entre Rua Be<u>r</u> nardino de Campos e Rua João Paes.

RUA MANOEL DA NÓBREGA - Entre Rua Paulino Ca masmie e Avenida República do Libano.

RUA PAULINO CAMASMIE - Entre Avenida Brigadeiro Luis Antonio e Rua Manoel da Nóbrega. RUA GENERAL SAMPAIO - Entre Avenida Brigadeiro Luis Antonio e Rua Manoel da Nóbrega. AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO - Entre Avenida Brigadeiro Luis Antonio e Rua Manoel da Nóbrega.

PRAÇA ALBERTO RANGEL - Entre Rua Alvarenga e Avenida Valentim Gentil.

AVENIDA VALENTIM GENTIL - Entre Praça Albe<u>r</u> to Rangel e Avenida Magalhães de Castro.

AVENIDA MAGALHÃES DE CASTRO - Entre Avenida Valentim Gentil e Rua Pirajussara.

AVENIDA PEDROSO DE MORAIS - Entre Praça Re-

sende Puech e Rua Morás.

2. CORREDOR Z8-CR1-II:

RUA COLÔMBIA - Entre Rua Estados Unidos Rua Groenlândia.



AVENIDA EUROPA - Entre Rua Groenlândia e Praça do Vaticano.

AVENIDA SUMARÉ - Entre Rua Professor João Arruda e Rua Pombal.

3. CORREDOR Z8-CR2:

AVENIDA CASA VERDE - Entre Rua Leão XIII e Viela sem denominação (CADLOG 29006-8).

AVENIDA SUMARÉ - Entre Rua Turiassu e Rua Professor João Arruda.

AVENIDA SANTO AMARO - Entre Rua Cabo Verde e Rua Georgia.

AVENIDA ROBERT KENNEDY - Entre Rua Leonardo de Fassio e Avenida Professor Papini.

- 4. Ficam incluídos no Corredor Z8-CR4 da Aveni da dos Bandeirantes:
- a) os lotes lindeiros à Rua André Fernandes, no trecho compreendido entre a Rua Constantino de Souza e a Rua Antonio de Macedo Soares:
- b) os lotes lindeiros à Rua Texas, no trecho compreendido entre a Rua Rangel de Sampaio e a Rua Detroit.

Art. 29 - A Avenida Casa Verde, entre Rua Leão XIII e Rua Santo Ivo, fica excluída da relação de logradouros públicos enquadrados como Corredor de Uso Especial Z8-CR1,constante do Quadro nº 8A, integrante da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973.

Art. 30 - Ficam incluídos no Quadro nº 8A da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, e enquadrados como



Corredor de Uso Especial Z8-CR5, os seguintes logradouros públicos:

AVENIDA WASHINGTON LUIS - Entre Rua Guilherme Asbahr Neto e Rua Chaves.

RUA JANUÁRIO MIRAGLIA - Entre Avenida Antonio João de Moura Andrade e Rua Bastos Pereira.

RUA BASTOS PEREIRA - Entre Rua Januário Miraglia e Avenida Santo Amaro.

AVENIDA SANTO AMARO - Entre Rua Bastos Pereira e Rua Professor Filadelfo Azevedo.

RUA PROFESSOR FILADELFO AZEVEDO - Entre Aven<u>i</u> da Santo Amaro e Rua Jacques Felix.

RUA JACQUES FELIX - Entre Rua Professor Filadelfo Azevedo e Rua João Lourenço.

Art. 31 - Fica excluído da relação de logradou ros públicos enquadrados como Corredor de Uso Especial Z8-CR4, constante do Quadro nº 8A, integrante da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, o trecho da Avenida Washington Luis compreendido entre a Rua Guilherme Asbahr Neto e a Rua Chaves.

Art. 32 - Na zona de uso Z2, as edificações des tinadas à instalação da atividade "estacionamento de veículos", poderão adotar o coeficiente de aproveitamento do lote até 4 (quatro), com taxa de ocupação igual a 0,7,atendidos os recuos mínimos de frente e de fundo de 5m (cinco metros), e de 4m (quatro metros) de ambos os lados.



Art. 33 - Fica alterado o perímetro da zona de uso Z8-054, constante do Quadro nº 8C, integrante da Lei nº 8.769, de 31 de agosto de 1978, passando a ter a seguinte des crição e assinalado no mapa nº 221-11-0558, anexo:

rante Delamare com o limite do Município de São Paulo, segue por esse limite, segmento 1-2 (prolongamento ideal da Rua João Lanhoso), segmentos 2-3, 3-4, 4-5, 5-6, 6-7 (correspondentes ao limite da área de propriedade da SABESP), segmento 7-8 (que separa a quadra 205 da quadra 213 do setor fiscal 50 da Planta Genérica de Valores), beco sem denominação (CADLOG nº 29276-1), passagem "B" (CADLOG nº 60702-9), passagem "A" (CADLOG nº 66035-3), Rua Cavalheiro Frontini, Estrada das Lágrimas, segmento 9-10 (correspondente ao limite do Arruamento 106, Vila Heliópolis), Avenida Almirante Delamare até o ponto inicial.

Art. 34 - A zona de uso Z8-054 fica subdividida nas áreas Z8-054/01; Z8-054/02, compreendendo as áreas Z8-054/02/A e Z8-054/02/B; e Z8-054/03, conforme assinalado no mapa nº 221-11-0558, anexo:

I - As áreas Z8-054/01 e Z8-054/03 são destina das à instalação de usos institucionais (E), que deverão atender as disposições da zona de uso Z2 para a citada categoria de uso;

II - Na área Z8-054/02/A são permitidas, como uso conforme, as categorias de uso R3.02 e institucionais (E), desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

a) destinação de 70% (setenta por cento)



do total da área Z8-054/02/A para a formação de parque público, a ser integrado no Sistema de Áreas Verdes do Município, conforme disposto no artigo 47 da Lei nº 7.688, de 30 de dezembro de 1971;

b) a área destinada à formação de parque público deverá ser doada à Prefeitura, estar contida em um só perímetro e ter a sua localização aprovada pela Coordenadoria
 Geral de Planejamento — COGEP;

c) nos 30% (trinta por cento) restantes da ārea Z8-054/02/A, as categorias de uso permitidas deverão obedecer as disposições da zona de uso Z2 para as citadas categorias;

III - Na área Z8-054/02/B são permitidas, como uso conforme, as categorias de uso R3.02 e institucionais (E), que deverão atender as disposições da zona de uso Z2 para as citadas categorias.

Art. 35 - Rubricados pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, fazem parte integrante desta lei os Quadros anexos nºs 2E, 5H e 8H e os mapas nºs 221-11-0541 a ·221-11-0558, 221-11-0547/A e 221-11-0547/B do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 79 e os itens I e IV do artigo 21 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, e o artigo 59 da Lei nº 8.769, de 31 de agosto de 1978.





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei adequar de terminados dispositivos da legislação de uso e ocupação do solo ao processo dinâmico de crescimento da cidade.

Para alcançar tal finalidade, a medida prevê a criação de duas novas zonas de uso, alteração de disposi—ções relativas aos Corredores de Uso Especial Z8-CR1, Z8-CR4 e Z8-CR5, a criação de um novo Corredor de Uso Especial denominado Z8-CR6, a par de enquadrar logradouros públicos como Corredores de Uso, e alterar determinados perímetros de zonas de uso.

A proposição reflete o trabalho realizado pela Comissão Especial para Estudos das Questões do Zoneamento do Município, instituída pela Portaria nº 89, de 24 de outubro de 1979, baseado em estudos originários da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP, com a finalidade de adequar a legislação de uso e ocupação do solo às características reais apresentadas pelas zonas atingidas pelas modificações propostas.

Assim, o princípio norteador de tais estudos foi a preocupação de que as alterações preconizadas viessem a acompanhar a velocidade da transformação de uso dos imóveis



urbanos, nas diferentes zonas, causada por fatores externos ao controle da Prefeitura.

Dessa forma, cuida a propositura, em seus artigos 19, 29 e 39, da criação e determinação das características básicas das zonas de uso Z17 e Z18, com determinação de dimensionamento, recuos, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, bem como das categorias de uso permitidas, objetivando aprimorar o instrumental através do qual se colima ordenar o uso e a ocupação do solo no Município.

Pretendem tais dispositivos criar áreas de <u>a</u> mortecimento, nas quais haja uma gradação, tanto na intensida de de uso quanto na densidade populacional, corrigindo-se, com essa medida, os choques existentes entre zonas de uso mais permissivas e restritivas.

E, como os núcleos comerciais pertencentes a loteamentos aprovados estão atualmente enquadrados em zona de uso Z2, com os inconvenientes daí advindos, está sendo proposto que os referidos núcleos comerciais sejam enquadrados em zona de uso Z18, ora criada, a qual apresenta uma tipologia mais compatível com uma vizinhança estritamente residencial.

A criação de novas zonas de uso Z17 e Z18, si tuadas junto a corredores de trafego, em areas vizinhas a zonas de uso Z1, permitem a implantação de zonas de transição que possibilitam a gradação de uso e de intensidade de ocupação, aliada a densidade populacional.

Os artigos 4º e 5º instituem, como zonas de

<u>u</u>



so especial, duas áreas, sendo a primeira, que apresenta gran de extensão, localizada na Zona Norte, e de propriedade esta dual, conhecida como Invernada da Força Pública; a sua inclu são como zona especial preservará, para a cidade, uma área de características essencialmente institucionais, que impedirá a urbanização nas proximidades do Horto Florestal.

Quanto à segunda, trata-se de uma área localizada junto ao eixo viário das Avenidas Francisco Morato e Euzébio Matoso que, por suas características de localização, mereceu um tratamento especial de controle paisagístico, visando não só resolver a questão do aproveitamento da área, co mo também preservar a paisagem da zona de uso Z1, circundante.

Os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 modificam per<u>i</u> metros das zonas de uso Z1-009, Z1-010, Z1-014, Z1-021 e Z1-022, em virtude da criação das novas zonas de uso Z17 e Z18, prevista no artigo 1º da presente medida, de vez que os perimetros Z17-001, Z18-001, Z18-002, Z18-003 e Z18-004, ora instituidos, atualmente integram as zonas de uso Z1-009, Z1-010 , Z1-014, Z1-021 e Z1-022, antes referidas, as quais, em virtu de desse desmembramento, têm alteradas suas descrições.

Os artigos 11, 12, 13 e 14 alteram perimetros de zonas de uso Z3, Z4 e Z6, visando a sua adaptação à dinâmi ca de crescimento da cidade, tratando-se, apenas, de ampliações que visam ajustar as características de determinadas qua dras às condições de entorno.

No seu artigo 15, a propositura enquadra

na



zona de uso Z10, área que apresenta características residen—ciais, com tendências de alta densidade, por se localizar junto ao centro da cidade.

No artigo 16 está prevista a incorporação de parte da zona de uso Z16-002 à zona de uso Z11-023, lindeira, por ter sido considerada tal classificação — predominantemen te residencial, de densidade demográfica baixa, mais adequada e condizente com as características da área em questão, próxima à Represa de Guarapiranga, e que, além do mais, em toda a sua frente, está protegida pela existência de um interceptor de esgotos, o que elimina quaisquer riscos de poluição da área.

Os artigos 17 e 18 enquadram nas novas zonas de uso Z17 e Z18, áreas antes integrantes de outras zonas de uso.

Nos seus artigos 19 e 20, a propositura cuida de modificar e aprimorar as características básicas do Corredor de Uso Especial Z8-CRl, de forma a serem melhor atendidas as suas intenções conceituais, quais sejam a proteção ao fluxo de tráfego em logradouros considerados como corredores de uso de tráfego, bem assim a concessão e o controle do uso que se instalar em lotes lindeiros a estes corredores.

O cuidado com o uso permitido levou a uma divisão de tipos, em função dos problemas que poderiam ser causados ao tráfego, especificando-se as exigências para dada tipo.

Weislatten



Trata-se, ainda, das edificações existentes e da manutenção da característica física das áreas atravessadas pelo Corredor Z8-CR1.

O artigo 21 prevê a alteração das disposições referentes ao Corredor Z8-CR4, no que diz respeito ao contro le de acessos, disciplinando-se tal controle em função das categorias e subcategorias de uso que possam prejudicar as correntes de trafego.

Os artigos 22, 23 e 24 dispõem sobre alterações relativas ao Corredor Z8-CR5, modificando as suas características básicas, de forma que possa ser utilizado como transição entre zonas de uso de características muito diferenciadas quanto ao uso permitido e à densidade populacional prevista.

Os artigos 25, 26 e 27 tratam da criação de um novo Corredor de Uso Especial, de características acentuada—mente residenciais, que deverá ser utilizado quando da adaptação de determinadas hipóteses limítrofes à zona de uso 21.

Por outro lado, o artigo 28 enquadra como Corredor trechos de logradouros públicos lindeiros às zonas de uso Z1, os quais apresentam características e intensidade de tráfego que justificam seu enquadramento como Corredor de Uso Especial.

O artigo 29 exclui, de relação anterior, tre cho de logradouro público enquadrado como Corredor Z8/CR1, em virtude das características atuais apresentadas pelo mesmo.



O artigo 30 enquadra como Corredor de Uso Es pecial Z8-CR5, trechos de logradouros públicos que apresentam características para tanto, e com tal enquadramento se preten de amortecer o choque causado entre a zona de uso Z1 e o tra fego existente nas vias lindeiras, como também com zonas me nos restritivas.

O artigo 31 apenas exclui da relação de logra douros enquadrados como Z8-CR4, trecho de via ora enquadrada como Z8-CR5.

O artigo 32 permite, na zona de uso Z2, a utilização do coeficiente 4 (quatro) para as edificações destina das a estacionamento de veículos, visando possibilitar a criação de maior número de vagas.

Por último, os artigos 33 e 34 objetivam alterar as disposições referentes à Z8-054 (Heliópolis), que, pe la Lei nº 8.769, de 31 de agosto de 1978, teve destinação es pecífica para localização de conjunto residencial e parque público.

A referida área, de propriedade do antigo INPS, foi compromissada com a SABESP, antes da vigência da Lei nº. 8.769/78, já citada, com a finalidade de ali ser implantada u ma estação de tratamento de esgoto, parte essencial do projeto SANEGRAN.

Torna-se necessário, pois, adequar a situação



legal e as disposições da lei à nova realidade e aos intere<u>s</u>

Dessa forma, está sendo proposta a alteração do perímetro da Z8-054, redividindo a área, de acordo com as regras previstas no artigo 34 da propositura ora submetida ao exame e consideração dessa Egrégia Câmara.

SPF/SR

ses da comunidade.

Camara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 02/80, DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS, AO PROJETO DE LEI Nº 03/80.

O projeto de lei nº 03/80, originário do Executivo, visa harmonizar o processo dinâmico de desen - volvimento da cidade com a legislação de zoneamento propondo para tal finalidade, as alterações necessárias na referida legislação.

As propostas traduzem o trabalho realizado pela Comissão Especial para Estudos das Questões de Zoneamento do Município, criada pela Portaria nº 89/79 do Sr. Prefeito e que se baseou no Projeto de Lei nº 132/79 desta Edilidade, em estudos realizados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB) e pela COGEP (Coordenadoria Geral de Planejamento).

Os trabalhos da Comissão Especial se orientaram no sentido de diminuir a defasagem entre o estabe lecido pela legislação e o reclamado pelo interesse público, defazagem esta resultante da velocidade de transformação física da comunidade. Foram também propostos certos dispositivos cuja finalidade é o aperfeiçoamento dos instrumentos legais disponíveis para atingir no tocante do uso e à ocupação do solo do Município.

Assim sendo, com o intuito de caracterizar um novo conceito na tipologia das zonas de uso, foi proposta a criação de zonas de transição entre às Zonas Residenciais Z1 e as zonas vizinhas, dando ensejo à formação de àreas de amortecimento das diferenças de restrições aí existentes, diminuindo os choques decorrentes dessas situações, tanto no que concerne aos diferentes usos quanto às diferenças de densidade demográfica. Tais zonas receberam a denominação de Z17 e Z18 e foram tratadas nos artigos 12, 22 e 32 do projeto.

A distribuição dessas zonas na cidade ! foi elaborada visando situa-las na periferia das zonas Zl e, em seu interior, no caso de núcleos comerciais, os quais ! atualmente estão classificados simplesmente como Z2 e seu en



Câmara Municipal de São 02

quadramento em Z17 ou Z18 é mais compatível com a vizinhança residencial.

O projeto prevê ainda a criação de zonas de uso especial; a alteração de perimetros das zonas residen ciais para o mapeamento das novas zonas Z17 e Z18; a alteração de perímetros de zonas Z3, Z4 e Z6; a criação de zona de uso ZlO; a incorporação de parte da zona Zl6-002 à Zona Zll-023; a modificação e o aprimoramento das características básicas do Corredor de Uso Especial (Z8-CR1) - (Corredores de Serviço em bairros residenciais); alteração das exigências 1 de controle de acesso ao Corredor Z8-CR4; a alteração características do Corredor Z8-CE5 adaptando-o à função corredor de transição, análogo às zonas Z17 e Z18; a criação do novo Corredor Z8-Ch6, acentuadamente residencial, para ' também ser utilizado como zona de transição; o enquadramento de vários logradouros na categoria de Corredores de uso espe cial Z8-CMl; assim como a exclusão de logradouro dessa cate goria; o enquadramento de logradouros em Z8-CR5; a permissão de computar o coeficiente 4, nas zonas Z2 para estacionamende veículos e finalmente a alteração das características da zona especial Z8-054 (Heliópolis).

Todo o elenco de alterações acima enume rado está amplamente justificado na exposição de motivos que acompanha o projeto, sendo todas as alterações motivadas pelo intuito de aprimorar, adaptar, adequar e atualizar a le gislação de zoneamento tendo em vista o interesse público.

À vista do exposto esta Comissão é favo rável à acolhida do projeto pelo Egrégio Plenário desta Edilidade.

> Sala da Comissão de Urbanismo, Obras Serviços Públicos, em 14 de março de 1980.

Relator

Câmara Municipal de São Saulo

PARECER Nº 6/80 DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS SOBRE © VETO PARCIAL APOSTO PELO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03/80.

Pelo Officio A.T.L. Nº 94/80, o Exmo Sr. Prefeito, informa a esta Casa ter resolvido vetar um único ftem de um artigo, da lei decretada por esta Câmara em sessão de 2 de abril p.p., contendo 36 artigos os quais passaram a constituir a Lei Nº 9049 de 24 de abril de 1980.

Trata-se do 19º ftem da relação do ftem l do art. 28, assim redigido:

"AVENIDA MAGALHÃES DE CASTRO" - Entre a Avenida Valentim Gentil e a Rua Pirajuseara."

Esta Comissão, estudando as razões do veto, motivadas pelo reexame da própria proposta do Executivo, levado a efeito pelo órgão técnico competente, concorda com as justificativas aduzidas e que em resumo esclarecem que o trecho de Corredor de Serviço vetado ainda não apresenta volume de tráfego suficiente para recomendar a medida, e, que tal volume provavelmente só será alcançado quando forem concluidas as obra da via—expressa Sumaré—Pirajussara em conexão com as rodovias BR-116 e Raposo Tavares.

À vista do exposto esta Comissão é favorável ao veto par cial em apreço, e recomenda ao Egrégio Plenário sua acolhida.

Sala da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos em, 28 de abril de 1980.

- Presidente

- Relator



Câmara Municipal de Lão Sa

PARECER Nº 2//80 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 3/80

A propositura em exame, originária do Executivo, cria e determina as características básicas das zonas de uso Z17 e Z18; cria e altera perímetros de zonas de uso; altera dispositivos / para os Corredores de Uso Especial Z8-CR1, Z8-CR4 e Z8-CR5; Cria o Corredor de Uso Especial Z8-CR6; enquadra logradouros públicos como corredores de uso especial e dá outras providências.

Está o projeto relacionado com o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, regulado inicialmente pela Lei no 7805/72 e por vários diplomas posteriores, dentre os quais as Leis / nos 8001/73, 8328/75, 8767/78 e 8769/78. São propostas alterações de dispositivos das leis mencionadas e revogações expressas de preceitos / das Leis nos 8001/73 e 8769/78.

Trata-se de matéria da competência deste Le gislativo, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, "caput", combinado com o art. 39, itens VIII e IX e art. 53, desde que se relaciona, com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, dependendo sua aprovação do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, "ex vi" do disposto no art. 19, § 39, nº 1, letra "a", do citado diploma legal.

Quanto às alterações e revogações propostas ampara-se o projeto no art.29 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 🖰

Presidente

Relato

Rela